Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.606 - SP (2018/0174657-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CACILDO STAGGEMEIER GALINDO (PRESO)
PROCURADORES : LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
RAFAEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO - SP391429
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Cacildo Staggemeier Galindo** contra o acórdão proferido pela Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 2042066-34.2018.8.26.0000, nos termos da seguinte ementa (fl. 805):

> *HABEAS CORPUS*. Pleito de restabelecimento do regime aberto. Pedido prejudicado. Paciente que foi colocado, novamente, em programa ressocializador aberto. Aditamento para expedição de salvo-conduto. Descabimento. Impossibilidade de se antever pronunciamentos de S. Exa., o MM. Juiz, diante do dinamismo que permeia o regime prisional aberto. Paciente que deve adaptar seu modo de vida às regras do referido regime. Conhecimento em parte da impetração e, na parte conhecida, denegada a ordem."

Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Presidente Prudente/SP sustou cautelarmente o regime aberto fixado ao recorrente, em razão de descumprimento da condição de recolhimento domiciliar.

Aqui, a defesa afirma que (fl. 815):

> [...] houve ordem arbitrária que deveria ser combatida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, mais uma vez, se acovarda diante de decisum draconiano de seus pares, pois jamais a autoridade judiciária apontada como coatora poderia ter exarado tal ordem e, instado o E. Tribunal de Justiça a corrigir tal feito não o faz sob argumento pífio de que não se pode antever a questões de hipotética deliberação a ser proferida na origem, sendo certo que o que está sendo discutido nesse writ é justamente tal fato, plenamente definido e discorrido.
>
> Nada de hipotético há no caso em questão, pois o paciente fora levado a regime prisional mais gravoso do que sua própria condenação impôs, tudo porque, pasmem, fez pedido de viagem, o qual não foi analisado pelo Juízo a quo e, que,

> por isso, fez emanar ordem de recolha ao cárcere do paciente justamente para que comprovasse que não realizou a dita viagem, o que não deixa de ser um absurdo.
>
> O salvo-conduto a ser expedido nada mais é do que inibir aquela autoridade judiciária para que não volte a proceder no caso do paciente como o fez, ou seja, fazendo com que esse seja novamente recolhido em regime prisional fechado, para o qual não fora condenado, isto de forma liminar, totalmente draconiana.
>
> [...]

Requer, então, o provimento do recurso, *determinando assim a expedição definitiva de salvo-conduto a fim de que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP possa se abster de decretar de forma liminar a suspensão do regime prisional aberto do paciente, determinando o encarceramento do mesmo em regime prisional fechado, para o qual não fora condenado, sem que, contudo, antes, dê condições a ampla defesa do paciente* (fl. 817).

Liminar indeferida (fls. 838/840).

O Ministério Público Federal ofereceu *parecer pela denegação da ordem* (fls. 845/848).

É o relatório.

Não obstante as alegações da defesa, a insurgência não deve prosperar.

Estou de acordo com os fundamentos apresentados pelo Subprocurador-Geral da República Domingos Sávio Dresch da Silveira em seu parecer, os quais adoto como razão decidir (fls. 846/848):

> [...]
>
> O habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ato concreto, de ameaça iminente de prisão. Nesse Sentido:
>
> > "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE POSSÍVEL DECISÃO DO JUÍZO EXECUTIVO SOBRE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA DE EXCEÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> >
> > 1. O habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de ser o paciente preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão.
> >
> > 2. No caso, pendente o julgamento quanto à progressão de regime, que

> poderá ou não ser desfavorável ao réu, há, apenas, expectativa em decorrência do devido processo legal, que deve – é o que se impõe – ser observado.
>
> 3. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 108.655/SP, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009)

Dessa forma, não há nos autos elementos dando conta de que o paciente está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXVIII, da CF). Conforme se extrai da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem:

> "O habeas corpus pode ser impetrado quando existe ameaça concreta à liberdade de locomoção, hipótese em que é expedido um salvo-conduto, assinado pela Autoridade competente.
>
> No presente caso, porém, a Impetrante busca por meio do presente writ sustar eventual decisão a ser proferida na origem que, sob sua perspectiva, pudesse fazer com que o ora paciente fosse novamente regredido ao regime prisional fechado.
>
> Data vênia, inviável de antemão prever e se antecipar às eventuais decisões que serão proferidas no curso da execução da pena, especialmente diante das variáveis que permeiam o cumprimento da reprimenda em regime aberto.
>
> Destarte, mostra-se impossível que este subscritor anteveja constrangimento ilegal decorrente de hipotética deliberação a ser proferida na origem.
>
> Em suma, não há como deferir salvo-conduto ao ora paciente, especialmente diante da ciência das condições impostas ao increpado para expiação da pena em regime aberto.
>
> Ante o exposto e o mais que foi tratado nestes autos, conheço em parte da impetração e, na parte conhecida, DENEGO a ordem."
>
> [...]

Com efeito, é incabível a concessão de salvo-conduto quando inexiste ameaça concreta e eminente à liberdade de locomoção.

Ademais, vale ressaltar que, *nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para um regime mais rigoroso do que o estabelecido no édito condenatório, o que não configura constrangimento ilegal* (RHC n. 92.446/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/2/2018 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator